

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N º   2 0 9 / 7 3

Aprovado por    Deliberação

Em   2 / 2 / 1 9 7 3

PROCESSO: CEE-nº 2786/72

INTERESSADO: SÔNIA SILVA MATOS

ASSUNTO: Convalidação de matrícula

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

HISTÓRICO: 1 - O Sr. Diretor do Ginásio "Taubateano", de Taubaté, em ofício dirigido ao Ilmo. Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal e datado de 18 de setembro de 1972, expõe o seguinte:

- a) no dia 25 de fevereiro de 1972 o Ginásio Taubateano recebeu a transferência da aluna Sônia Silva Matos, procedente do Ginásio Municipal "Prof. José Ezequiel de Souza", de Taubaté;
- b) a aluna tinha sido reprovada em Desenho na 3ª série ginasial (7ª série do ensino de primeiro grau) no ginásio de procedência;
- c) a aluna foi matriculada na série seguinte, porque no currículo do Ginásio Taubateano não constava a disciplina Desenho na 3ª série ginasial;
- d) a direção da Escola baseou-se no artigo 71 do ofício circular nº 959 de 19/7/68 e em parecer do C.F.E.;
- e) no dia 11 de agosto de 1972 o sr. Inspetor setorial impugnou a matrícula da aluna, concordando, contudo em aceitar a referida matrícula se a mesma fosse "Homologada" pelo Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, como lemos no requerimento do Diretor da Escola. (fls.3)

2 - As autoridades escolares do Vale do Paraíba pronunciaram-se sobre o caso: o Sr. Inspetor Regional manifestou-se pela realização de um exame em caráter excepcional da disciplina desenho, em nível de 7ª série e o Sr. Diretor regional opina no sentido de se autorizar manutenção da interessada na 8ª série do Primeiro Grau.

FUNDAMENTAÇÃO: 1 - No sistema federal a aceitação da aluna na 8ª série era perfeitamente normal em virtude do ofício nº 973-DES- MEC.

2 - É verdade que em virtude da lei 5692/71 o Ginásio Taubateano que pertencia ao sistema federal, passou para o sistema Estadual de Ensino que não admite a matrícula da aluna nas condições em que foi feita.

3 - Contudo é necessário que tenhamos presente as circunstâncias especiais desta fase de transição, com a implantação

gradativa da lei nº 5692/71 e as palavras exaradas no parecer do Sr. Delegado de Ensino.

"O levantamento atrasado da irregularidade, ou seja, em agosto do corrente ano, se deve ao fato de início também atrasado do trabalho dos Inspetores Setoriais, nesta IIª DESNE do Vale do Paraíba". (fls. 5)

CONCLUSÃO: Em vista do que foi exposto opinamos no sentido de que este CEE em caráter de absoluta excepcionalidade confirme a matrícula da aluna Sônia Silva Matos na 8ª série do Ginásio Taubateano, em 1972, convalidando assim todos os atos escolares realizados pela mesma no referido estabelecimento de ensino.

Este o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 10 de janeiro de 1973

a) Conselheiro José Conceição Paixão - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Jr. e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, 17 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves -Presidente